



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04585/13

Origem: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Natureza: Licitação – pregão presencial
Responsável: Severino Virgínio da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Caraúbas. Pregão presencial. Aquisição de peças e acessórios para veículos. Observações não relativas ao procedimento licitatório propriamente dito. Regularidade. Apuração dos fatos indicados quando do exame das contas anuais. Arquivamento do presente feito.

ACÓRDÃO AC2 - TC 04851/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas.

1.2. Pregão presencial 04/2013.

Objeto: Aquisição de peças e acessórios destinados aos veículos das Secretarias do Município e do Fundo Municipal de Caraúbas.

1.3. Autoridade homologadora: Severino Virgínio da Silva – ex-Prefeito.

2. Dados do contrato:

2.1. Nº: 011/2013.

2.2. Empresa: Autocenter Comércio de Peças e serviços Ltda. (CNPJ: 09.358.430/0001-54).

2.3. Valor: R\$132.949,30.

2.4. Data: 18 de março de 2013.

2.5. Vigência: Até o final do exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04585/13

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade pregão presencial 025/2013, materializado pelo Município de Caraúbas, sob a responsabilidade do Sr. SEVERINO VIGÍNIO DA SILVA, tendo por objetivo a aquisição de peças e acessórios destinados aos veículos das Secretarias do Município e do Fundo Municipal de Caraúbas. No relatório inicial, da lavra do ACP Everaldo Moraes Silva, a Auditoria (fls. 134/136) fez os seguintes questionamentos: 1) Se o Fundo Municipal não é uma unidade funcional da edilidade porque possui veículos?; e 2) Qual a quantidade de veículos que compõe a frota do Município, para justificar a expressiva aquisição de peças, na ordem de R\$ 132.949,30?.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, efetuou-se a citação do interessado, facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos, porém não foi ofertada defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou *“pela baixa de Resolução com o escopo de assinar prazo ao Sr. Severino Virgínio da Silva, neste processo como Prefeito Municipal de Caraúbas/PB, ou quem hodiernamente faça suas vezes, para proceder ao atendimento do que fora solicitado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, quando no bojo do relatório de fls. 134/136. Desta feita, cabe a autoridade competente manifestar-se para apresentar documentos esclarecedores, por serem estes de grande importância para desenvolvimento do processo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56”*.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04585/13

informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade para qualquer indivíduo, devidamente habilitado, contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o Órgão Auditor indicou haverem sido obedecidos os procedimentos inerentes ao processo licitatório, inclusive a constatação da prática de preços compatível aos de mercado.

Em que pese a preocupação da Auditoria sobre o expressivo valor do contrato, ao consultar o SAGRES se observa que, relativamente ao processo licitatório em exame, foi despendida a quantia de R\$47.912,00, sendo R\$26.325,00 pela Prefeitura e R\$21.587,00 pelo Fundo Municipal de Saúde, levando à conclusão que os dispêndios ocorreram conforme a necessidade de manutenção da frota. Ou seja, não foi uma única aquisição. De qualquer forma, o questionamento aduzido poderá ser objeto de averiguação quando do exame da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2013.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, com indicação de que os questionamentos levantados pela auditoria no relatório de fls. 134/136 (item 4) sejam objeto de apuração quando do exame da prestação de contas do Prefeito de Caraúbas, relativa ao exercício de 2013, Processo TC 04197/14, no qual o processo da prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde daquele Município se encontra anexado (Processo TC 04141/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04585/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04585/13**, referentes ao exame do processo licitatório na modalidade pregão presencial 04/2013, materializado pelo Município de Caraúbas, sob a responsabilidade do Sr. SEVERINO VIGÍNIO DA SILVA, tendo por objetivo a aquisição de peças e acessórios destinados aos veículos das Secretarias do Município e do Fundo Municipal de Caraúbas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório 04/2013 ora examinado, bem como o contrato 011/2013 dele decorrente; e **II) DETERMINAR** que os questionamentos levantados pela Auditoria no relatório de fls. 134/136 (item 4) sejam objeto de apuração quando do exame da prestação de contas do Prefeito de Caraúbas, relativa ao exercício de 2013, Processo TC 04197/14, no qual o processo da prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde daquele Município se encontra anexado (Processo TC 04141/14).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB